ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 6584

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Imóveis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 27/05/2008

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 168/2008. Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de imóvel público às pessoas em situação de vulnerabilidade social, abrangidos o assentamento e a regularização fundiária. (Referente à Lei nº 3.989, de 08/07/2008).

Controle Interno – Caixa: 12.4 **Posição:** 12 **Número de folhas:** 09

Espécie: PL
Categoria: Imóvel
Cx: 12.4
Ordem: 12
nº fls: 07

92/2008
01.07.2008

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 168 /2008

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

" Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel Público".

Pessoas em situação de vulnerabilidade social abrangidos o assentamento e regularização fundiária.

MOVIMENTO

Entrada em – 27/05/2008
Comissão de Legislação e Justiça

1 -
2 - VISTAS POR 3 DIAS EM. 24-06-2008
3 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
4 - CIA EM 01.07.2008
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

MUNICIPÍO DE MONTES CLAROS
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 168 /2.008

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEIS PÚBLICOS

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei.

Art.1º- Esta lei dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bens públicos municipais nas hipóteses de interesse social, abrangidos o assentamento e regularização fundiária.

Art.2º- Fica autorizado o Poder Executivo a conceder direito real de uso de imóveis públicos a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único: O concessionário não poderá ser proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

Art.3º- Os concessionários responderão por todos os encargos, civis, administrativos e tributários, que venham incidir sobre os imóveis e suas rendas.

Art.4º - A concessão do direito real de uso de que trata esta lei dar-se-á por tempo indeterminado.

Art.5º- O direito de concessão de direito real de uso de que trata esta lei é transferível por ato *inter vivos* ou *causa mortis*.

Art.6º- Os concessionários utilizarão os imóveis concedidos para sua moradia e de sua família.

Art.7º- O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

Art.8º- Resolve-se a concessão se os concessionários derem aos imóveis destinação diversa da estabelecida no contrato ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art.9º- O Município providenciará a elaboração dos contratos de concessão de direito real de uso que regerá as respectivas concessões.

Parágrafo único: O contrato disporá sobre o registro imobiliário, inclusive quanto ao prazo para sua efetivação sob pena de caducidade da concessão.

Art.10- Fica dispensada a concorrência de que trata o art. 107, da Lei Orgânica Municipal nos termos do seu §1º.

Art. 11- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Montes Claros, 20 de maio de 2008.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EM 27 DE MAIO DE 2008

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM DISCUSSÃO POR REGIME DE URGÊNCIA

EM 01 DE JULHO DE 2008

PRESIDENTE

MUNICIPÍO DE MONTES CLAROS
PROCURADORIA GERAL

Montes Claros, 20 de maio de 2.008

Ofício nº: PG/052/2008
Assunto: Encaminha Projeto de Lei
Serviços: Procuradoria Geral

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a V. Exa. o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bens públicos municipais a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

O projeto visa atender a um direito social do cidadão, a moradia, permitindo o acesso destas pessoas a condições dignas de sobrevivência e sua inclusão à sociedade. Com esta ação pretendemos implementar gradativamente este direito constitucional a fim de erradicarmos a pobreza e a desigualdade social.

Utilizando o instituto da concessão de direito real de uso, o Município atinge os fins alhures colimados sem que disponha de seus bens. Pela concessão transfere-se a utilização ao particular sem que haja uma diminuição do patrimônio público.

Destarte, a concessão em nada prejudica o Município ou as pessoas em situação de vulnerabilidade social, visto que, por um lado, permite a disposição deste direito a terceiros, desde que mantidade sua finalidade. Por outro, evita a especulação imobiliária e protege o cidadão da ação dolosa de pessoas de má-fé que se aproveitam da inexperiência dos beneficiados.

Acrescente-se que a Lei Orgânica Municipal, em seu art.107, determina que a concessão de direito real de uso dos bens públicos dependerá, além da lei, de concorrência, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do art.107, §1º.

Impende reconhecer que a concessão veiculada por esta norma reveste-se de inquestionável interesse público, conforme alhures mencionado, o que justifica a dispensa da concorrência.

Na certeza de que o Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 168/2008 QUE "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de imóvel público", de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que a administração dos bens municipais compete ao Executivo, sendo certo que a inexigibilidade de concorrência pública em casos como o presente está prevista na Lei Orgânica em seus artigos 107.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 29 de maio de 2008.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 168/2008
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: "Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso de Imóveis Públicos".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 27/05/2008, com entrada na Sala das Comissões no dia 29/05/2008.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, tem como objeto a concessão de Direito Real de Uso de bens públicos municipais nas hipóteses de interesse social, abrangidos o assentamento e regularização fundiária, a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, art. 107 §1° compete ao Município outorgar concessão real de uso, observando os critérios previstos como autorização legislativa e concorrência.

No entanto o §1° desse mesmo artigo prevê a dispensa da concorrência desde que se destine à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, a saber:

> ***Art. 107 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência pública.***
> ***§ 1°.- A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.***

Como compete ao Poder Executivo administrar os bens públicos pertencentes ao Município, esta Comissão entende que a referida proposição não incide em vício de iniciativa e não fere normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Comissão, conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 18 de junho 2008.

Presidente -Ver.Antônio Silveira de Sá: _____

Vice-Presidente- Ver. Eurípedes Xavier Souto: _____

Relator- Ver. Ademar de Barros Bicalho. _____

MUNICIPÍO DE MONTES CLAROS
PROCURADORIA GERAL

Montes Claros, 16 de junho de 2.008

Ofício nº: PG/063/2008
Assunto: Encaminha informações
Serviços: Procuradoria Geral

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, considerando o projeto de lei encaminhado a esta Casa Legislativa que autoriza a concessão de direito real de uso a pessoas em situação de vulnerabilidade social, servimo-nos do presente para esclarecer o seguinte.

O Município de Montes Claros possui número elevado de pessoas em situação de vulnerabilidade social, à margem de qualquer proteção da sociedade e do poder público, situação esta que pretendemos reverter com a providência contida no projeto de lei em comento.

O projeto visa garantir situação digna a essas pessoas que não usufruem ao menos do direito à moradia digna e acabam por invadir terrenos públicos, sem qualquer infra-estrutura ou condições de higiene e habitabilidade.

A falta de residência onde podem ser localizados agrava problemas sociais, dificultando o acesso a outros serviços básicos como educação, saúde, lazer, dentre outros. Dificulta o ingresso no mercado de trabalho por isto e pelo próprio preconceito para com pessoas sem residência fixa.

Todavia, como poder público, lidamos com fatos, mormente fatos que devem ser mudados para que sejam garantidos os direitos. E esta é a intenção com a qual apresentamos o referido projeto para apreciação dos nobres legisladores.

Optamos pelo instituto da concessão de direito real de uso pela conveniência para ambas as partes envolvidas, isto é, o Município, de um lado, e de outro, o beneficiário. Esta espécie de direito real garante a regularização fundiária sem implicar diminuição do patrimônio público.

Nesta perspectiva, agregamos valores e conseguimos resultados positivos respeitando a supremacia do interesse público. Possibilitamos aos beneficiários residência fixa, restabelecemos sua dignidade violada, garantimos paralelamente outros direitos fundamentais, como educação e saúde, e, por fim, preservamos o patrimônio público.

Destarte, para garantir o amplo acesso do Poder Legislativo às informações

referentes à gestão dos bens públicos municipais e a harmonia entre os Poderes Republicanos encaminhamos em anexo a relação dos imóveis objetos desta.

Na certeza de que o Projeto de Lei é relevante, reiteramos nossa expectativa quanto à sua aprovação na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Lote e Quadra/ Local de origem: Vargem Grande
Lote 02, quadra 41E
Lote 18, quadra 41D
Lote 5, quadra 41D
Lote 4, quadra 41D
Lote 7, quadra 41D
Lote 3, quadra 41 C
Lote 2, quadra 41D
Lote 5, quadra 41C
Lote 7, quadra 41 E
Lote 10, quadra 41E
Lote 11, quadra 41E
Lote 2, quadra 41C
Lote 4, quadra 41 C
Lote 17, quadra 41 D
Lote 1, quadra 41C
Lote 3, quadra 41 E
Lote 5, quadra 41 E
Lote 14, quadra 41D
Lote 16, quadra 41 D
Lote 15, quadra 41D
Lote 1, quadra 41 E
Lote 1, quadra 41D
Lote 6, quadra 41 D
Lote 3, quadra 41D
Lote 9, quadra 41 D
Lote 6, quadra 41 E
Lote 8, quadra 41E
Lote 10, quadra 41 D
Lote 9, quadra 41 E
Lote 8, quadra 41D
Lote 12, quadra 41D
Lote 13, quadra 41 D
Lote 14, Quadra 41B
Lote 13, Quadra 41B
Lote 15, Quadra 41B
Lote 16, Quadra 41B

MUNICIPÍO DE MONTES CLAROS
PROCURADORIA GERAL

Lote 18, Quadra 41B
Lote 21, Quadra 41B
Lote 19, Quadra 41B
Lote 17, Quadra 41B
Lote 22, Quadra 41B
Lote 20, Quadra 41B